



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.900829/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-00.683 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente KS LOCADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DCOMP. SALDO NEGATIVO.

ANÁLISE MEDIANTE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NOS BANCOS DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. VALOR DO CRÉDITO DIVERGENTE DA APURAÇÃO INFORMADA EM DIPJ. ALEGAÇÃO DE ERRO VEROSSÍMIL. O motivo da não-homologação da compensação resta desconstituído frente a indícios da existência de retenções de imposto de renda na fonte informadas em DIPJ, em valor superior ao imposto apurado nos trimestres daquele ano-calendário. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. Reconhecendo a interessada que seu crédito original é inferior àquele apontado em DCOMP, as compensações devem ser homologadas até o limite do crédito efetivamente demonstrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Processo nº 10665.900829/2008-18
Acórdão n.º **1101-00.683**

S1-C1T1
Fl. 124

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

NOME DO REDATOR - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

KS LOCADORA LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou compensação formalizada com saldo negativo de IRPJ que teria sido apurado no ano calendário de 2003.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

O Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal do Brasil em Divinópolis — MG de fls. 10 não homologou a compensação declarada nas PER/DCOMP 08477.81738.180806.1.7.02-0996 e 23460.59206.141205.1.3.02-3950, decorrente de saldo negativo da IRPJ do período de apuração de 01/10/2003 a 31/12/2003, pelo seguinte fundamento:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.895,97

Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 0,00

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2008:

[...]

Inconformada a empresa apresentou a Manifestação de fls. 22/23, alegando que retificou a DIPJ do exercício de 2003, ano-calendário de 2003, em 19/09/2006, corrigindo erro no preenchimento da Ficha 43 — Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, incluindo a informação de quatro fontes pagadoras que teriam retido R\$ 3.366,41, R\$ 389,92, R\$ 188,63 e R\$ 58,74.

Vê-se também, na manifestação de inconformidade, que a contribuinte consignou que o saldo remanescente de IRRF no valor de R\$ 1.732,90 corrigido pela SELIC até a data das compensações acima é de R\$ 2.267,50, e que a princípio houve um vício nas compensações referidas no item 6, pois, o total de impostos compensados foi de R\$ 3.790,55, sendo o saldo de IRRF corrigido a compensar apenas de R\$ 2.267,50. Solicitou, assim, que as referidas compensações sejam ajustadas ao respectivo saldo corrigido de IRRF, para que se proceda o recolhimento da diferença de impostos no valor de R\$ 1.523,05.

A Turma julgadora, ressaltando que a compensação depende da comprovação de certeza e liquidez do crédito, e que esta prova incumbe à contribuinte, aduziu que:

A empresa mesmo quando retificou a sua DIPJ de 2003 em 19/09/2006 não informou na Ficha 12-A, fls. 25/26, os valores de imposto de renda retido na fonte passíveis de serem dedutíveis na apuração do saldo final de imposto a pagar. As

informações disponíveis não conduzem à conclusão do direito do crédito da manifestante.

Para que a Administração possa entender tal crédito como líquido e certo, necessário se faz que a interessada apresente a comprovação daquilo que informa como sendo a verdade material dos rendimentos pagos e do IRRF retido, o que pretendeu fazer no presente processo alegando que os valores estavam declarados Ficha 43 da DIPJ Retificadora.

Não há comprovação dos valores lançados nos seus livros fiscais — Diário e Razão nem as datas em que ocorreram, para que se estabelecesse a verificação direta do direito pleiteado e em que trimestre daquele período.

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/03/2010 (fl. 31), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 08/04/2010 (fls. 32/106), no qual indica as fontes pagadoras que lhe retiveram imposto de renda na fonte, no total de R\$ 4.003,70, retenções estas que constaram de DIPJ retificadora transmitida em 19/09/2006, e foram compensadas com débitos de IRPJ do 1º, 2º e 3º trimestre de 2003, no valor de R\$ 2.270,80, restando-lhe o saldo de R\$ 1.732,90, que foi utilizado na DCOMP em debate nestes autos.

Apresentadas estas alegações à autoridade julgadora de 1ª instância, ainda assim subsistiu a não-homologação da compensação. Tal decisão, porém, deve ser revertida, pois o fato de a Recorrente não informar na Ficha 12-A da DIPJ os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte, não lhes retira o direito a estes créditos e à compensação dos mesmos. Ainda mais no caso, onde a Recorrente informou na Ficha 43 da DIPJ Retificadora, os valores do IRRF.

Aponta que a única exigência feita pelo § 1º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com relação à compensação, é que conste na PER/DCOMP, as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, nada mais, exigência cumprida pela Recorrente pois, não obstante os valores do IRRF não terem constado na Ficha 12-A da DIPJ, é certo que os mesmos como já dito, constaram na PER/DCOMP, bem como na Ficha 43 da DIPJ Retificadora. Ademais, os valores de IRRF foram lançados no Livro Diário, conforme documentos anexos, e a retenção, bem como os valores de IRRF efetivamente retidos, estão devidamente comprovados nas Notas Fiscais anexas.

Questiona exigências de normas *infralegais* e invoca a necessária observância do princípio da legalidade na prática de atos do Fisco, mencionando também prejuízos aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Defende a busca da verdade material no processo administrativo e a observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, citando doutrina e jurisprudência neste sentido.

Invoca a aplicação de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, expressa no Acórdão nº 15-14253, assim ementado:

IRPJ. CSLL SALDOS NEGATIVOS. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. VERDADE MATERIAL. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. Confirmados os saldos negativos do IRPJ e da CSLL, e reconhecida a existência de erro material no preenchimento da DIPJ, deve ser concedido o direito creditório e homologadas as compensações, em homenagem ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal (grifamos e destacamos).

Entende que as *Notas Fiscais anexas demonstram cabalmente a retenção do IRPJ, nos períodos e valores informados pela Recorrente, o que comprova a existência e legitimidade dos créditos de IRRF. Também o Livro Diário anexo, comprova o lançamento dos valores de IRRF, exatamente nos períodos e valores informados pela Recorrente. Portanto, é inquestionável a legitimidade dos créditos de IRRF e, por conseguinte, o direito da Recorrente em efetivar a compensação de tais créditos com débitos de PIS e COFINS, como fez, sendo patente a ilegalidade da não homologação das compensações.*

Pede, assim, a reforma da decisão recorrida e o reconhecimento da extinção dos créditos tributários objeto da compensação e cobrado no processo tributário administrativo nº 10665.900829/2008-18, ex vi do artigo 156, II, do CTN.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A contribuinte inicialmente demonstrou o crédito utilizado em compensação na DCOMP nº 08397.01972.141105.1.3.02-8940, que não consta dos autos, mas que foi posteriormente retificada pela DCOMP nº 08447.81738.180806.1.7.02-0996, transmitida em 18/08/2006, apontando a existência de saldo negativo de IRPJ, apurado no 4º trimestre/2003 no valor de R\$ 2.895,97. O crédito seria formado por retenções promovidas pelas fontes pagadoras inscritas no CNPJ sob nº 21.992.946/0001-51 (R\$ 2.470,05), 61.403.127/0068-53 (R\$ 54,72) e 86.498.441/0001-80 (R\$ 371,20).

Consta dos autos recibo de entrega de DIPJ retificadora para o ano-calendário 2003, transmitida em 19/09/2006, na qual a contribuinte teria informado retenções de imposto de renda promovidas por fontes pagadoras inscritas no CNPJ sob nº 20.651.683/0001-54 (R\$ 3.366,41), 61.327.904/0005-44 (R\$ 58,74), 61.403.127/0068-53 (R\$ 389,92) e 86.498.441/0001-80 (R\$ 188,63). Segundo suas alegações, considerando o IRPJ devido nos quatro trimestres de 2003 (R\$ 2.270,80), ainda lhe restaria saldo de IRRF no valor de R\$ 1.732,90 para compensação.

Observa-se na manifestação de inconformidade que a contribuinte concordou parcialmente com a não-homologação, aduzindo que errou ao indicar o saldo negativo a ser utilizado em compensação, que deveria ter se limitado ao valor original de R\$ 1.732,90 (ou R\$ 2.267,50, com acréscimo de juros), e reconhecendo ser excessiva a compensação do valor atualizado de R\$ 3.790,55.

Reprodução de DIPJ pertinente ao ano-calendário 2003, entregue em 19/09/2006, indica a apuração de débitos de IRPJ nos valores de R\$ 488,33, R\$ 1.212,44 e R\$ 570,03, integralmente anulados pela dedução de imposto de renda retido na fonte, restando apenas a apuração do 4º trimestre de 2003 totalmente zerada, sem a apuração de débito ou de deduções. A transcrição da DIPJ também confirma as retenções apontadas pela contribuinte na *Ficha 43 – demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte*.

O despacho decisório emitido eletronicamente em 20/05/2008 limitou-se a apontar que o saldo negativo informado na DCOMP (R\$ 2.895,97) diferia do que informado na DIPJ, na qual constava crédito igual a zero na apuração do IRPJ devido no 4º trimestre de 2003. Nenhuma outra verificação foi exteriorizada na referida decisão, embora a contribuinte tenha feito constar, na mesma DIPJ, a existência de antecipações em valor superior às computadas no cálculo do IRPJ a pagar, inclusive informando retenções para as mesmas fontes pagadoras indicadas na DCOMP.

A alegação de erro no preenchimento da DIPJ é verossímil e os valores alegados a título de IRRF também estão indicados nas cópias de notas fiscais de serviços de locação de mão-de-obra apresentadas pela interessada junto ao recurso voluntário. É o que se demonstra abaixo:

Processo nº 10665.900829/2008-18
Acórdão n.º 1101-00.683

S1-C1T1
Fl. 129

Data da Nota Fiscal	CNPJ do tomador do serviço	IRRF
06/01/2003	20.651.683/0001-54	29,45
30/01/2003	20.651.683/0001-54	190,48
05/02/2003	20.651.683/0001-54	36,90
28/02/2003	20.651.683/0001-54	213,02
07/03/2003	20.651.683/0001-54	30,63
07/03/2003	20.651.683/0001-54	17,04
28/03/2003	20.651.683/0001-54	218,88
11/04/2003	20.651.683/0001-54	20,41
11/04/2003	20.651.683/0001-54	25,94
30/04/2003	20.651.683/0001-54	268,44
15/05/2003	20.651.683/0001-54	35,58
15/05/2003	20.651.683/0001-54	13,90
15/05/2003	20.651.683/0001-54	33,26
30/05/2003	20.651.683/0001-54	265,42
03/06/2003	20.651.683/0001-54	34,66
03/06/2003	20.651.683/0001-54	43,22
30/06/2003	20.651.683/0001-54	248,44
30/06/2003	20.651.683/0001-54	-
08/07/2003	20.651.683/0001-54	21,24
08/07/2003	20.651.683/0001-54	41,30
30/07/2003	20.651.683/0001-54	232,23
05/08/2003	20.651.683/0001-54	57,83
30/08/2003	20.651.683/0001-54	231,03
05/09/2003	20.651.683/0001-54	63,07
30/09/2003	20.651.683/0001-54	260,56
06/10/2003	20.651.683/0001-54	57,27
23/10/2003	20.651.683/0001-54	16,64
23/10/2003	20.651.683/0001-54	13,81
30/10/2003	20.651.683/0001-54	219,23
07/11/2003	20.651.683/0001-54	67,38
28/11/2003	20.651.683/0001-54	184,27
28/11/2003	20.651.683/0001-54	-
10/12/2003	20.651.683/0001-54	35,63
30/12/2003	20.651.683/0001-54	139,16
30/01/2003	61.403.127/0068-53	32,06
03/02/2003	61.403.127/0068-53	-
27/02/2003	61.403.127/0068-53	46,64
28/03/2003	61.403.127/0068-53	40,05
30/04/2003	61.403.127/0068-53	36,79
29/05/2003	61.403.127/0068-53	31,86
30/06/2003	61.403.127/0068-53	28,91
29/07/2003	61.403.127/0068-53	24,28
28/08/2003	61.403.127/0068-53	20,18

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/03/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 21/03/2012

por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 18/04/2012 por MARIA CONCEICAO DE SOUSA RODRIGUES

Data da Nota Fiscal	CNPJ do tomador do serviço	IRRF
26/09/2003	61.403.127/0068-53	20,10
29/10/2003	61.403.127/0068-53	31,08
27/11/2003	61.403.127/0068-53	36,00
23/12/2003	61.403.127/0068-53	41,97
02/01/2003	86.498.441/0001-80	26,24
03/02/2003	86.498.441/0001-80	25,77
03/03/2003	86.498.441/0001-80	26,72
07/04/2003	86.498.441/0001-80	25,23
08/05/2003	86.498.441/0001-80	25,39
02/06/2003	86.498.441/0001-80	19,87
01/07/2003	86.498.441/0001-80	13,10
01/08/2003	86.498.441/0001-80	13,10
01/09/2003	86.498.441/0001-80	13,21
06/10/2003	86.498.441/0001-80	-
23/10/2003	86.498.441/0001-80	-
09/11/2003	61.327.904/0005-44	29,37
09/11/2003	61.327.904/0005-44	-
09/12/2003	61.327.904/0005-44	29,37
09/12/2003	61.327.904/0005-44	-
Total do IRRF		4.003,61

O procedimento da contribuinte seria mais acertado se ela deduzisse as retenções do imposto correspondente a cada trimestre, ao invés de somar o total anual para confrontação com a soma do IRPJ apurado nos quatro trimestres de 2003. Todavia, o equívoco cometido apenas a prejudicaria quanto à incidência de juros de mora sobre o indébito, pois poderiam se formar saldos negativos nos outros três trimestres de 2003, mas que só foram por ela utilizados tendo como referência a apuração do 4º trimestre de 2003.

Poder-se-ia cogitar, ainda, da necessidade de confirmação dos débitos de IRPJ apurados nos trimestres de 2003 e do oferecimento, à tributação, das receitas informadas nas notas fiscais acima consolidadas, ou mesmo da necessidade de apresentação dos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, consoante exige a Lei nº 7.450/85 (Art. 55 - *O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos*).

Porém, está-se diante de uma DCOMP analisada mediante processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal, relativamente à qual se entendeu desnecessária uma apreciação mais aprofundada ou detalhada. A contribuinte indicou as retenções de imposto na fonte em sua DIPJ em valor superior ao deduzido nas apurações do 1º ao 3º trimestre de 2003, e somente apresentou zerada a apuração do 4º trimestre de 2003 porque não deduziu o IRRF que ainda lhe restava naquele período.

Frise-se a finalidade da Ficha 43 da DIPJ, consoante exposto nas instruções de preenchimento desta declaração:

FICHA 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/03/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 21/03/2012

por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 18/04/2012 por MARIA CONCEICAO DE SOUSA RODRIGUES

Nesta Ficha devem ser prestadas informações sobre todo o imposto de renda retido na fonte durante o período abrangido pela declaração, incidente sobre as receitas que compõem a base de cálculo do tributo devido, independentemente de a empresa ter apurado prejuízo fiscal ou imposto de renda devido menor que o retido na fonte durante o período.

Para o preenchimento desta ficha o beneficiário que esteja compensando imposto de renda retido na fonte (IRRF) deverá observar as seguintes instruções:

a) CNPJ da Fonte Pagadora e Nome

Informar número de inscrição no CNPJ, inclusive dígitos de controle e o respectivo nome da pessoa jurídica responsável pela retenção e recolhimento do IRRF que estiver sendo compensado.

b) Código da Receita

Indicar, nesta linha, o código de receita utilizado para recolhimento do IRRF, conforme Tabela de Códigos da Arrecadação, disponível na Caixa de Combinação.

c) Rendimento Bruto

Informar o valor bruto do rendimento que originou a retenção.

d) Imposto de Renda Retido na Fonte

Informar o valor de todo o imposto de renda retido na fonte durante o período abrangido pela declaração, incidente sobre as receitas que compõem a base de cálculo do tributo devido, independentemente de a empresa ter apurado prejuízo fiscal ou imposto de renda devido menor que o retido na fonte durante o período.

Atenção:

Não deve ser informado nessa linha o valor das retenções na fonte efetuadas por órgãos públicos.

Ou seja, a presença de informações neste campo da DIPJ deveria alertar a autoridade preparadora para a possível existência de retenções dedutíveis na apuração trimestral, por tratar-se, ali, de *todo o imposto de renda retido na fonte durante o período abrangido pela declaração, incidente sobre as receitas que compõem a base de cálculo do tributo devido, independentemente de a empresa ter apurado prejuízo fiscal ou imposto de renda devido menor que o retido na fonte durante o período.*

Não se olvida, também, que as instruções de preenchimento do sistema PER/DCOMP na versão 2.2, aprovada pela Instrução Normativa SRF nº 625, de 20/02/2006, e disponível à época da transmissão da DCOMP retificadora (18/08/2006), orientavam o sujeito passivo a manter a compatibilidade entre o saldo negativo informado na DCOMP e na DIPJ, bem como que a ficha “Imposto de Renda Retido na Fonte”, da DCOMP, destinava-se à informação do imposto retido no período de apuração. É o que ali consta:

Pasta Crédito

Ficha Saldo Negativo de IRPJ

[...]

*1) **Valor do Saldo Negativo:** Informar o valor do saldo negativo de IRPJ apurado no período a que se refere o crédito objeto do Pedido Eletrônico de Restituição ou a Declaração de Compensação, conforme informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou na Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (DIRPJ).*

Ficha Imposto de Renda Retido na Fonte

[...]

A ficha “Imposto de Renda Retido na Fonte” deverá ser preenchida com os dados relativos ao imposto de renda retido, no período de apuração a que se refere o saldo negativo de IRPJ objeto do Pedido Eletrônico de Restituição ou da Declaração de Compensação, em pagamentos efetuados ao contribuinte detentor do crédito, desde que referidos pagamentos tenham integrado a base de cálculo do IRPJ.

[...]

Mas estas orientações não excluem a possibilidade de erro pelo sujeito passivo, e não dispensam a autoridade administrativa de outras verificações, especialmente quando há informações contraditórias na própria declaração apresentada, como é o caso destes autos, no qual a contribuinte informou em DIPJ a existência de IRRF dedutível na apuração trimestral, e não reproduziu parcialmente esta dedução na ficha de apuração do IRPJ devido.

Considerando, assim, que o IRRF alegado pela interessada, no valor de R\$ 4.003,70, é superior às deduções registradas na apuração do IRPJ do 1º ao 3º trimestre de 2003 (R\$ 488,33, R\$ 1.212,44 e R\$ 570,03), o excedente pode ser admitido, no contexto acima exposto, como saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre/2003.

Recorde-se, porém, que o excedente assim apurado monta em R\$ 1.732,90, superior ao crédito original de R\$ 2.895,97 utilizado na DCOMP, como reconhecido pela própria interessada em sua manifestação de inconformidade. Portanto, resta parcialmente desconstituído o motivo apontado pela autoridade administrativa para não-homologação da compensação, devendo ser exigido da contribuinte os débitos que restarem a descoberto após imputação do crédito de R\$ 1.732,90, com os acréscimos previstos em lei.

Diante do exposto, e na medida em que a recorrente pede a homologação das compensações, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para limitar a homologação aos débitos cobertos pelo direito creditório acima reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora